LEI MUNICIPAL N° 266/99, DE 17 DE MARÇO DE 2000.

ESTIPULA SANÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E NO ARTIGO 3º DA LEI 2.408/96, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, **JOAQUIM JACINTO DE LIMA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1° - O motorista e o motociclista que violar o parágrafo único do artigo 1º da Lei 2.408/96, de 25 de novembro de 1996, que regulamenta o transporte individual de passageiros no Município de Anápolis, será apenado com uma multa correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será progressiva, correspondentes a 10 (dez) e 50 (cinqüenta) salários mínimos vigente no país, no caso de infrações sucessivas.

Art. 2° - Os veículos de aluguéis a que se refere o artigo 3º da Lei 2.408/96, de 25 de novembro de 1996, deverão conter em suas laterais, na frente e atrás sobre uma faixa amarela a inscrição "E S C O L A R" de acordo com as dimensões a serem fornecidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT, e, serem equipados com instrumentos tipo TOPÓGRAFOS, que permitam o controle de suas velocidades no perímetro urbano, sendo que, caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO a implantação do sistema de fiscalização e controle desses veículos.

Art. 3º - Os proprietários de veículos destinados ao transporte escolar, cadastrados na Prefeitura Municipal de Anápolis através do CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO na forma do artigo 3º da Lei 2.408/96 de 25.11.96, somente poderão exercer suas atividades de transporte ESCOLAR.

Art. 4º - Cada pessoa física ou jurídica, poderá ter somente um veículo cadastrado no CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT – para a execução desses serviços.

Art. 5º - Os proprietários de veículos destinados ao transporte ESCOLAR, cadastrados ou não no CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT, que infringir quaisquer dispositivos desta lei, terão seus veículos apreendidos pela fiscalização competente e, serão apenados com uma multa de 01(um) salário mínimo vigente, a qual deverá ser recolhida aos cofres da AVAS no prazo máximo de 10 (dez)

dias após a autuação e, em caso da 1ª (primeira) reincidência a multa será 10 (dez) salários mínimos, na 2ª (segunda) reincidência a multa será de 50 (cinqüenta) salários mínimos. Os veículos apreendidos, somente serão liberados mediante o comprovante do pagamento da multa aplicada. Ocorrendo a 3ª (terceira) reincidência o proprietário do veículo terá sua licença cancelada no CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT, ficando o mesmo impedido de exercer essas atividades pelo período de 03 (três) anos consecutivos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.467, de 09 de maio de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 17 DE MARÇO DE 2000.

José Vitor Caixeta Ramos
=PRESIDENTE=

Mauro José Severiano
=VICE-PRESIDENTE=

Amilton Batista de Faria
=1º SECRETÁRIO=

Reinaldo Gusmão Lopes
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/038/99.